



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.221, de 2015, na Casa de origem), da Presidente da República, que *dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, que serão realizados no Brasil; e altera as Leis nºs 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, no âmbito da administração pública federal, e 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2016 (Projeto de Lei nº 3.221, de 2015, na Casa de origem), de autoria da Presidente da República, que dispõe sobre as medidas relativas aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, que serão realizados no Brasil; e altera as Leis nºs 12.035, de 1º de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico no âmbito da administração pública federal, e 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016.

Por meio da Mensagem nº 540, de 15 de dezembro de 2015, a Senhora Presidente da República solicitou que fosse atribuído o regime de urgência ao referido projeto, conforme previsto no art. 64, §1º, da Constituição da República.



SF/16821.52367-90

O projeto em análise tem por objetivo implementar uma série de medidas para a efetivação dos compromissos assumidos pelo Governo Federal perante o Comitê Olímpico Internacional (COI) e o Comitê Paralímpico Internacional (IPC), quando da escolha do País como sede dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016.

O Capítulo I do projeto (Disposições Preliminares) trata das definições acerca de entidades, pessoas, locais, objetos e eventos abrangidos pela proposição.

O Capítulo II (Da Proteção e Exploração de Direitos Comerciais) é dividido em cinco seções.

Na Seção I, é concedida proteção especial temporária às marcas registradas de titularidade das entidades organizadoras, relativas aos Símbolos Oficiais dos Jogos. Além disso, é estabelecido regime especial, até 31 de dezembro de 2016, para os procedimentos relativos aos pedidos de registro de marca apresentados pelas entidades organizadoras.

A Seção II trata das áreas de interesse, prevendo que a União deverá colaborar com os entes federativos competentes para assegurar às entidades organizadoras e às pessoas por ela indicadas a autorização para, com exclusividade, divulgarem suas marcas e realizarem outras atividades promocionais nos locais oficiais e nas áreas delimitadas pelas autoridades competentes.

A Seção III trata do acesso aos locais oficiais, da captação de imagens ou sons e da radiodifusão. Estabelece-se a necessidade de credenciamento de agentes públicos e demais profissionais envolvidos para acesso aos locais oficiais ou por ocasião dos eventos oficiais. Além disso, o COI e o IPC são reconhecidos como titulares exclusivos e beneficiários de todos os direitos relacionados às imagens e às outras formas de expressão dos eventos oficiais, incluindo os direitos de usar, explorar, negociar, autorizar e proibir o uso das imagens e sons e os direitos de capturá-los, gravá-los, reproduzi-los, transmiti-los, exibi-los ou disponibilizá-los. O projeto reconhece a necessidade de disponibilizar aos demais veículos de comunicação, não detentores de direitos, meios razoáveis para a cobertura jornalística dos Jogos, mas busca impedir a obtenção de vantagem comercial indevida por aqueles que não pagaram pelos direitos de transmissão.

Na Seção IV, são estabelecidas as sanções civis, listando-se as ações mais comuns no âmbito de grandes eventos esportivos e assegurando-se



às entidades organizadoras o direito de pleitear indenização pelos danos sofridos.

Na Seção V, estão previstas as sanções de natureza penal: (a) utilização indevida de símbolos oficiais; (b) *marketing* de emboscada por associação; e (c) *marketing* de emboscada por intrusão, todos com vigência até o dia 31 de dezembro de 2016.

O Capítulo III trata da venda de ingressos, dispondo, entre outros aspectos, sobre a fixação dos preços pelas entidades organizadoras; descontos para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes; disponibilização de assentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; e direito de arrependimento do consumidor.

No Capítulo IV, são estabelecidas as condições de acesso e permanência nos locais oficiais, a fim de garantir a segurança do público e dos atletas e impedir manifestações de caráter racista, xenófobo ou que estimulem outras formas de discriminação.

O Capítulo V trata da responsabilidade civil da União, inspirando-se na regra geral estabelecida no artigo 37, § 6º, da Constituição da República. Assim, a União responderá objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem às entidades organizadoras.

Por fim, o Capítulo VI veicula disposições finais. Prevê-se, entre outras medidas: (a) a possibilidade de a Advocacia-Geral da União resolver, mediante conciliação, controvérsias entre a União e as entidades organizadoras; (b) a prestação de serviço voluntário não remunerado para auxiliar no planejamento, nos preparativos e na realização dos eventos oficiais; (c) a aplicação subsidiária da lei que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) e de diversos dispositivos do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003); (d) alterações na Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013; e (e) a possibilidade de aeroportos operarem em tempo integral.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 19, de 2 de outubro de 2015, enviada à Presidente da República, muitas das medidas apresentadas buscaram inspiração no texto da Lei Geral da Copa (Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012), que disciplinou a realização de evento de magnitude semelhante realizado em nosso País no passado recente.



A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), e de Educação, Cultura e Esporte (CE). Foi aberto prazo para recebimento de emendas na primeira delas, por força do art. 122, II, *b*, combinado com o art. 375, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não foram oferecidas emendas ao texto do projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar acerca de proposições que versem sobre desportos, conforme previsão contida no inciso I do art. 102 do Risf.

O PLC nº 2, de 2016, de autoria da Chefe do Poder Executivo, originou-se da necessidade do estabelecimento de normas, em âmbito interno, que garantissem o atendimento de compromissos assumidos pelo Brasil com as entidades organizadoras dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, por ocasião da candidatura do Rio de Janeiro para ser cidade-sede desses eventos.

O projeto, além de formalizar exigências feitas pelas entidades organizadoras dos jogos, traz importantes conceitos relacionados aos direitos de transmissão dos eventos esportivos e à venda de ingressos e reserva de lugares para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por força de compromisso assumido pelo Governo perante os Comitês Olímpico e Paralímpico Internacionais, os direitos de transmissão dos jogos pertencem a estas entidades. O PLC nº 2, de 2016, assegura esse direito e disciplina a forma como serão disponibilizados os flagrantes de imagens dos eventos oficiais aos veículos de comunicação que não adquirirem os direitos de transmissão relativos aos jogos. A proposição originária do Poder Executivo sofreu emendas na Câmara dos Deputados que corrigiram algumas lacunas existentes com relação a esse tema.

Com o intuito de aprimorar a redação do § 1º do art. 14 da proposição, apresentamos emenda para deixar claro que o valor de um terço faz referência à duração da prova e não ao tempo que deve ser disponibilizado pelas entidades organizadoras aos veículos de comunicação interessados.

Com relação à venda de ingressos e reserva de assentos para idosos, pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, cumpre-nos fazer algumas observações.



A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos. No entanto, o § 11 do art. 1º afirma que as normas daquela lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Diante de tal fato, o art. 24 do PLC nº 2, de 2016, lista os procedimentos para a venda de ingressos para os jogos, concedendo o benefício da meia-entrada a estudantes (§ 3º), idosos e pessoas com deficiência e seus acompanhantes (§ 5º). Esses dispositivos merecem ter seu mérito destacado, por constituírem mecanismo de inclusão social desses grupos.

Além disso, o § 7º do art. 24 da proposição ainda prevê a destinação de assentos em locais de boa visibilidade a pessoas com deficiência, cumprindo a proporção mínima 4% da capacidade do local onde será realizado o evento esportivo, e para pessoas com mobilidade reduzida, na proporção mínima de 2%.

Destaca-se que a quantidade de ingressos destinados a essas pessoas foi aumentada por emenda aprovada na Câmara dos Deputados, com a qual concordamos. A proposição original, enviada pelo Poder Executivo, previa a destinação de apenas 1% dos assentos para cada um desses grupos. O aumento desse percentual é importante para ambos os eventos, sobretudo, para os Jogos Paralímpicos, que, por sua natureza inclusiva, têm um potencial maior para atração de pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

Relativamente a esse tema, sugerimos emenda de redação para corrigir a terminologia utilizada no § 4º do art. 24 da proposição, que se refere a “uniões” estudantis. O termo utilizado pela Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, é “entidades”. Nosso objetivo, ao apresentar a emenda, é uniformizar a expressão com aquela utilizada pela legislação existente a respeito do assunto.

Apresentamos, por fim, emenda que pretende tornar mais clara a redação do § 7º do art. 24 do projeto, para explicitar as praças esportivas onde deverão ser disponibilizados assentos para pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Considera-se que os demais dispositivos do projeto em análise merecem acolhida, por trazerem eficácia plena, na esfera federal, às garantias prestadas pelo Governo Federal às entidades organizadoras dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.



III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2016, com as seguintes emendas.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 14 do PLC nº 2, de 2016:

“Art. 14.....

§ 1º Os flagrantes de melhores momentos referidos no inciso II do *caput* deverão observar, no mínimo, noventa segundos ou um terço da duração total da prova, o que for inferior, e a totalidade do evento nas competições com duração igual ou inferior a quinze segundos, das sessões de modalidade desportiva realizadas naquela data em que atletas brasileiros estejam envolvidos em competições com disputa por medalhas.

.....”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 24 do PLC nº 2, de 2016:

“Art. 24.....

§ 4º A comprovação da condição de estudante, para efeito da compra dos ingressos de que trata o § 3º, é obrigatória e ocorrerá mediante a apresentação da carteira de identificação estudantil, nos termos do regulamento, expedida exclusivamente pela Associação Nacional de Pós-Graduandos - ANPG, pela União Nacional dos Estudantes - UNE, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos das instituições de ensino superior, com prazo de validade renovável a cada ano.

.....”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 24 do PLC nº 2, de 2016:



“**Art. 24**.....

.....

§ 7º A partir da publicação desta Lei, as entidades organizadoras deverão disponibilizar assentos em estádios, ginásios de esporte e outras instalações que sediarão ou apoiarão a realização de eventos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, em locais de boa visibilidade e com instalações adequadas e específicas, cumprindo a proporção de no mínimo 4% (quatro por cento) de assentos para pessoas com deficiência e de 2% (dois por cento) para assentos de pessoas com mobilidade reduzida, para todas as categorias de preço, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

